

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022.
(Do Sr. Deputado EUCLYDES PETTERSEN)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para possibilitar que projetos de eficiência energética, contemplados pelos Programas de Eficiência Energética (PEE) regulamentados pela ANEEL recebam recursos de investimentos por parte de distribuidoras de maneira perene, estabelecendo em Lei um percentual de cada projeto que aborde o uso seguro, eficiente e sustentável de energia nos usos finais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para incluir ações sobre uso seguro de energia para recebimento de investimentos por parte de concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, contemplando em todos os projetos o uso seguro, eficiente e sustentável de energia nos usos finais, observado o seguinte:

I – até 31 de dezembro de 2032, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por



cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

II – os montantes originados da aplicação do disposto neste artigo serão deduzidos daquele destinado aos programas de conservação e combate ao desperdício de energia, bem como de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, estabelecidos nos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica celebrados até a data de publicação desta Lei;

III – a partir de 1º de janeiro de 2033, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....
V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos de seus programas de eficiência energética em unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, em comunidades de baixa renda e em comunidades rurais, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei, sendo necessário prever, em cada um dos projetos de eficiência energética, atividades de informação, capacitação e treinamento (incluindo nas ações de marketing), contemplando o uso seguro e eficiente da energia elétrica, limitado até 10% do valor do projeto.”

“Art. 5º

I – no caso dos recursos para eficiência previstos no art. 1º:

.....
Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela Aneel.” (NR).



“Art. 5º-A

§ 3º O GCCE deve apresentar seus planos de aplicação de recursos em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

§ 5º Decorridos os prazos constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea “a” e “c” do inciso I do art. 5º desta Lei.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição possibilita que projetos de eficiência energética, contemplados pelos Programas de Eficiência Energética (PEE) regulamentados pela ANEEL recebam recursos de investimentos por parte de distribuidoras de maneira perene, estabelecendo em Lei um percentual de cada projeto que aborde o uso seguro, eficiente e sustentável de energia nos usos finais. Não há criação de encargo tarifário adicional, apenas o remanejamento de recursos que já são obrigatórios, conforme previsão da legislação atual. Com essa mudança de destinação de recursos, esperamos que centenas de vidas sejam salvas todos os anos. Ressalte-se que desde a criação da Lei 9.991/2000, o percentual de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita operacional líquida (ROL) das concessionárias de distribuição vem sendo aplicado nos Programas de Eficiência Energética (PEE) e respectivos projetos.

Importante destacar que a manutenção dos percentuais (0,50% para o PEE e 0,50% para o P&D) até 2032 garantirá que um valor maior do recurso proveniente da Lei nº 9.991/2000 fique sob gestão da distribuidora de energia, permitindo a aplicação na ponta, diretamente aos beneficiários, potencializando os ganhos dos Programas e projetos.

Conforme o quadro abaixo, pode-se observar que hoje, para cada R\$ 1 milhão recolhido em função da Lei nº 9.991/2000, R\$ 560 mil ficam sob a gestão do PEE e R\$ 280 mil ficam sob a gestão do P&D das Distribuidoras, conforme regra válida até o final de 2022. Caso os percentuais sejam



efetivamente alterados, destinando 0,75% para o P&D, o volume total de recurso sob a gestão da Distribuidora (PEE + P&D) sairia de 0,42% da ROL para 0,35%.

Leis: 9.991/2000; 13.203/2015; 14.120/2021				
	Regra Atual até 31/12/2022		Regra a partir de 01/01/2023	
	PEE	P&D	PEE	P&D
Recolhimento Sob Rol Distribuidora	0,50%	0,50%	0,25%	0,75%
PROCEL	20%	0	20%	0
CDE (ATÉ DEZ/25)	24%	12%	24%	12%
FNDCT	0	40%	0	40%
MME	0	20%	0	20%
% sob gestão Distribuidora	56%	28%	56%	28%
% da Rol sob gestão da Distribuidora	0,28%	0,14%	0,14%	0,21%
Total de ROI sob Gestão da Distribuidora	0,42%		0,35%	

Vale destacar que dentre os benefícios do PEE para a sociedade estão:

- Atuação estratégica: o PEE possibilita a atuação junto a segmentos estratégicos facilitando a relação com o poder público e sociedade em demandas como adimplência, segurança da população, entre outras;
- Atuação em comunidades de baixa renda: atua em comunidades e aglomerados trabalhando com lideranças locais e viabilizando projetos de conscientização, troca de equipamentos e promoção do uso seguro da energia elétrica; e
- Contribuição para a sustentabilidade: por se tratar, na maioria das vezes, de ações de cunho social e ambiental, os resultados dos projetos do PEE contribuem significativamente para as ações de sustentabilidade social e ambiental.

Com o avanço tecnológico e a expansão da aplicação de energia elétrica em diversas atividades cotidianas, o uso seguro desse insumo deve ser um objetivo sempre presente em políticas públicas desse setor. De acordo com estudo desenvolvido pela Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (Abracopel), em 2021, foram registrados 1.579 acidentes com energia elétrica.



Somente os choques elétricos foram responsáveis por 674 óbitos, seguidos pela perda de 46 vidas em incêndios por sobrecarga de energia (curto-circuito) e 40 outras mortes por descargas atmosféricas (raios) associadas ao uso de instalações elétricas. O número de vidas perdidas em decorrência do uso não seguro de energia elétrica é um fator que eleva o grau de urgência dessa medida.

O crescimento do número de sistemas fotovoltaicos residenciais é um exemplo da importância do desenvolvimento de projetos voltados ao uso seguro de energia, considerando que essas instalações são utilizadas em edificações em que inexistem pessoas especializadas para operar equipamentos que geram energia elétrica. Alguns desses equipamentos permanecem energizados mesmo sem que haja conexão com a rede elétrica da distribuidora. A expansão dessa fonte na matriz energética nacional deve provocar aumentos no número de acidentes envolvendo eletricidade, e precisamos criar meios de incentivo que impeçam as mortes decorrentes desse problema.

Com a regulamentação atual, a rubrica "Marketing" visa dar publicidade e transparência às ações realizadas e aos resultados alcançados pelos projetos de eficiência energética, visando à disseminação do conhecimento gerado e das práticas utilizadas e à promoção da eficiência energética no setor de energia elétrica.

Os custos de marketing e divulgação somados aos custos administrativos não podem ultrapassar o limite de 5% do valor do projeto. Este valor deverá ser considerado no cálculo da Relação Custo Benefício – RCB do projeto. Os valores deverão ser discriminados e contabilizados de forma detalhada, para que possam ser devidamente avaliados.

Com a aprovação desta proposta, estabeleceremos em Lei a aplicação de até 10% de cada projeto em ações a serem destinadas à conscientização sobre o uso seguro, eficiente e sustentável da energia elétrica, com pequena alteração no regulamento vigente no uso dos recursos, muito aprimorado pela Aneel nos últimos 20 anos, ao mesmo tempo que permite uma ampla conscientização nacional junto aos diversos públicos atendidos pelos projetos das Distribuidoras.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.



Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.

Deputado **Euclides Pettersen**
PSC/MG

Apresentação: 18/11/2022 12:02:35.507 - Mesa

PL n.2810/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Euclides Pettersen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224126937600>

